



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10936.000190/2001-57
Recurso nº : 125.308
Sessão de : 17 de junho de 2005
Recorrente(s) : MAGIKA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
Recorrida : DRJ/CURITIBA/PR

R E S O L U Ç Ã O N.º 301-1.414

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à repartição de origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


VALMAR FONSÊCA DE MENEZES
Relator

Formalizado em: 26 SET 2005

26 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres, Carlos Henrique Klaser Filho, Atalina Rodrigues Alves, José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo e Susy Gomes Hoffmann.

Processo nº : 10936.000190/2001-57
Resolução nº : 301-1.414

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir.

“Trata-se de processo de manifestação de inconformidade contra a exclusão procedida pela autoridade *a quo* por meio do Ato Declaratório nº 0272923, de 29 de setembro de 2000 (fl. 33).

2. Em 29 de setembro de 2000, o Delegado da Receita Federal em Foz do Iguaçu-PR determinou, por meio do Ato Declaratório nº 0272923, a exclusão da contribuinte ao Simples, com efeitos a partir de 1º/11/2000. A DRF/FOZ enviou, por via postal, correspondência à contribuinte cientificado-a da exclusão (doc. fl. 25). A correspondência foi devolvida ao órgão de origem com a informação mudada-se. O carimbo da EBCT de Guaíra está datado de 17/10/2000. Simultaneamente, foi emitido o edital nº 022/2000, com a relação das empresas excluídas ao Simples (fls. 20/21) naquela ocasião, entre elas a ora reclamante.

3. Em 06/11/2001 a interessada protocolou o pedido de revisão de ofício de sua exclusão ao Simples (fls. 01/07), alegando que sua intimação teria sido irregular e questionando sua permanência naquela sistemática.

4. A autoridade *a quo* proferiu a Informação Fiscal SECAT/DRF/FOZ nº 016/2002, afastando a alegação de que a intimação teria sido irregular e, ao final, indeferiu o pedido, por entender que restou caracterizada a prática de atividade vedada ao Simples (fls. 26/29).

5. Regularmente cientificada (em 19/02/2002), a contribuinte apresentou, em 12/03/2002 (fls. 33/43) sua impugnação ao feito, onde alega:

- que sua intimação foi irregular, considerando-se a existência de endereço completo e que, por ocasião da mudança de endereço, registrado na Junta Comercial, comunicou o fato à Receita, tempestivamente;

- que sua exclusão foi sumária, sem que tenha sido previamente intimada a se defender, conforme previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal;

- que seu inconformismo encontra amparo, por analogia, em jurisprudência relativa às exclusões de contribuintes que parcelaram seus débitos por meio de adesão ao Refis;

Processo nº : 10936.000190/2001-57
Resolução nº : 301-1.414

- que a simples existência de atividade vedada no contrato social não é motivo impeditivo para optar ou permanecer no Simples;

- que modificou seu ramo de atividades, conforme consta da alteração do contrato social em anexo;

- que a Constituição Federal dispensou favores às micro e pequenas empresas por reconhecer a função social que elas exercem na sociedade, podendo argüir-se a inconstitucionalidade das decisões regionais da Secretaria da Receita Federal que ofendem essa disposição de ordem legal, pois conflitam com o princípio da hierarquia das normas;

- que a Secretaria da Receita Federal não poderá incluir ou excluir atividades que constituam base de cálculo de impostos federais, a não ser em decorrência de lei, obedecidos aos princípios da uniformidade, territorialidade etc.;

- que o estatuto da microempresa, regulamentado pela Lei n 9.841, de 1999, acolheu os dispositivos constitucionais referenciados, assim, as atividades e situações excluídas dos favores instituídos no art. 179 da Lei Maior encontram-se definidas nas normas legais e não nos Atos baixados por Secretários de Receitas Federais de determinadas regiões.

6. Ao final pede: que seja cancelado o Ato Declaratório; que sejam convalidados todos os atos praticados sob a sistemática do Simples; que sejam expedidas as certidões negativas no período de julgamento do presente processo; e que seja suspenso, até ulterior decisão, o cumprimento das obrigações acessórias, relativas à forma de tributação e apresentação de DCTF.”

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão, nos termos da ementa transcrita adiante:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte
- Simples

Ano-calendário: 2000

Ementa: SOLICITAÇÃO DE REVISÃO DE EXCLUSÃO AO SIMPLES. TEMPESTIVIDADE. PRECLUSÃO.

Não tendo sido impugnado tempestivamente o ato de exclusão ao Simples, torna-se incabível o pedido de cancelamento do Ato Declaratório, por se tratar de matéria já preclusa na esfera administrativa.

Impugnação não Conhecida”

Processo nº : 10936.000190/2001-57
Resolução nº : 301-1.414

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme
petição de fl. 63 a 72, inclusive repisando argumentos.

É o relatório.

Processo nº : 10936.000190/2001-57
Resolução nº : 301-1.414

VOTO

Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Verifico, preliminarmente, que não consta dos autos o Ato Declaratório de exclusão do contribuinte da sistemática do SIMPLES, embora tenha sido citado às fls. 27, em despacho da Delegacia de origem.

Cabe ressaltar o Edital de fl. 20, onde a mesma Delegacia declara excluídas do SIMPLES diversas pessoas jurídicas de forma genérica, inclusive com a utilização de “legendas”, sem que se conste a data de afixação do mesmo na repartição.

Dada a relevância de tal instrumento processual, relevância esta dada pela própria Lei instituidora do SIMPLES – 9.317/96 – que inclusive estabelece requisitos formais de validade a serem consideradas na sua emissão, entendo que deva o presente processo ser devolvido à repartição de origem para que este seja juntado aos autos, ao mesmo tempo em que deve ser esclarecido em que período foi afixado o referido edital naquela repartição.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 2005


VALMAR FONSECA DE MENEZES - Relator